

2591

SUPRO. P. 15
m. 255

12

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I
I PROCESSO NRO : 0002591 DE 1991 I
I
I

012-88,50

I
I NATUREZA : PL 01-0535/91-8 DE 03/10/91 I
I
I

I
I PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO PT I
I
I

I
I EMENTA :
I
I

Disciplina o tamanho dos letreiros que indicam o itinerário de ônibus coletivos do Município de São Paulo.

I
I INDICE :
I
I

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:35:15

00000035795-22



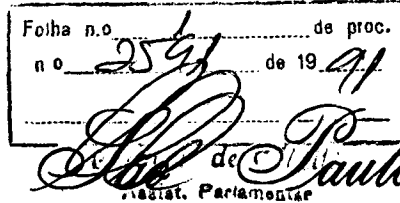
I
I OBSERVAÇÕES : NA 06/11/91
I
I

SEMPRE 21/11/91

PT

ARQUIVADO EM 08/04/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA TATTO ATANIM
Chefe da Seção Técnica VI



FOLBASS

Ao D^o G. 02

04/10/91

pl. 510

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE/MA JUNTADE/3

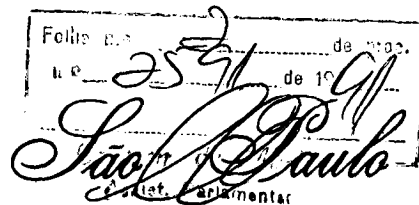
cadastro) sob n.º

n.º 3 09/60/91

Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de



J U S T I F I C A T I V A

O Poder Público vem, cada vez mais, tomando iniciativas para a melhoria do transporte coletivo em nossa cidade.

O presente projeto visa ampliar essa melhoria, pois são inúmeros ⁶ônibus, onde o usuário não consegue ler os letreiros de destino, perdendo muitas vezes a sua condução.

Não se trata de burocratizar o serviço de transporte na cidade, mas sim permitir que o usuário possa dar o "sinal" antes do ônibus chegar ao ponto.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2591 de 19 91 09 / 10 / 91 (a).....

[Handwritten signature]
Assist. Sec. Am. Dir.

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto nada consta.

9/10/91

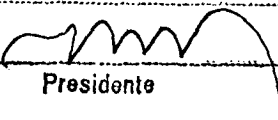
[Handwritten signature]
TADREU LUNES
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/91 às 14:30hs

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador Ireda Cardoso
para relatar.

Selo da Comissão d. Constituição e Justiça
em 14 de 10 de 1991


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 18 / 10 / 91

(a) AA
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



Folha n.º 04	do proc
2591	de 19 91
O funcionário	44

Câmara Municipal de São Paulo

1495

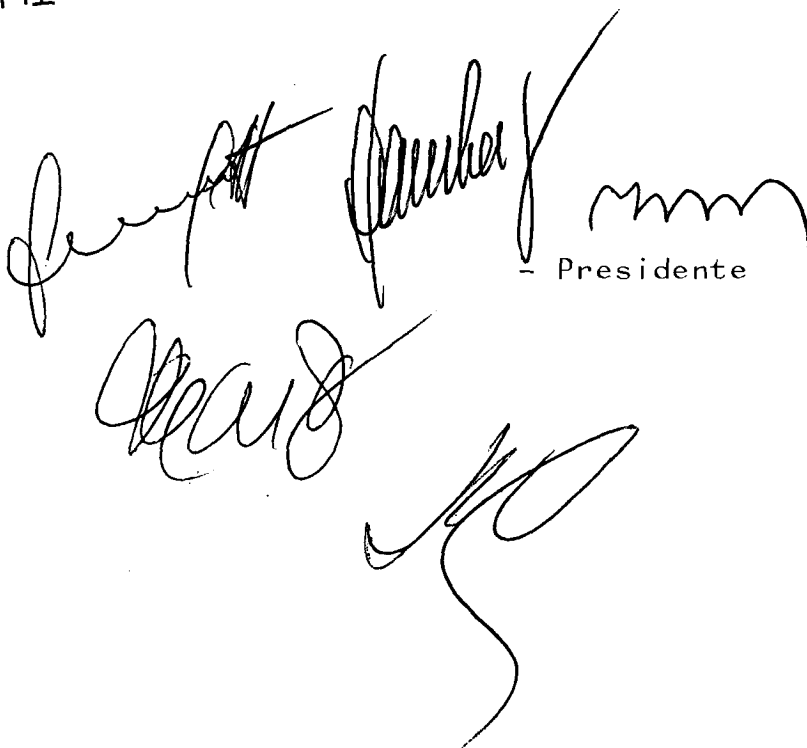
PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 535/91.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, disciplina o tamanho dos letreiros que indicam o itinerário de ônibus coletivos do Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/10/91


- Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 10 / 91
pagina 35 coluna 1º
conf. de: *M/*

À Comissão de Política
Urbana.

Em, 06/11/91

[Signature]
Secretaria Municipal
Assessoria Legislativa

RECEBI EM 6/11/91
ÀS 18:15 h.
[Signature]

Ao nobre Vereador *[Signature]*
para relatar.

Sala da Comissão de POLÍTICA URBANA

18 / 11 / 1991

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue, Juntado nesta data segal para informação, rubricado sob
documento
folha n.º 561/81/11/1991 a) *[Signature]*

OK PUB



Folha n.º 05 do proc.
n.º 2591 de 1991
O funcionário *RAE*

Câmara Municipal de São Paulo x

1667
PARECER Nº 1667/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 535/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 535, de 03 de outubro de 1991, de autoria do Nobre Vereador Arsênio Tatto, disciplinar o tamanho dos letreiros que indicam o itinerário de ônibus coletivos do Município de São Paulo.

Segundo a propositura os letreiros de ônibus deverão ser padronizados e no período noturno deverão estar iluminados.

Pela Justificativa que acompanha o Projeto de Lei verifica-se que o pretendido é melhorar a visibilidade do letreiro frontal, sobre o pára-brisa, que indica a linha do ônibus.

Como a medida proposta beneficia o usuário deste tipo de transporte coletivo, que verá melhor, à distância, qual a linha do ônibus que se aproxima, evitando assim a perda da condução, esta Comissão é favorável à propositura.

Porém a redação apresentada do Projeto de Lei pode dar interpretação diferente da intenção do legislador. Para contornar esta situação apresentamos abaixo o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /91 AO PROJETO DE LEI Nº 535/91

"Disciplina o tamanho do letreiro que indica a linha de ônibus coletivo do Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O letreiro de ônibus, que indica a linha, sobre o pára-brisa, deverá ser padronizado.

Art. 2º - No período noturno o letreiro mencionado no Artigo anterior deverá estar devidamente iluminado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados à



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 2591 de 1991
O funcionário

partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18 de novembro de 1991.

Presidente:

Relator:

ORTEGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 (NOME) justado(s) nesta ... de ... de ... e rubri
 cado(s) sob n.º ... de ... de ... e rubricado sob
 n.º 09 08 02 92 de ...



Folha n.º	07	do Proc.
N.º	2391	de 1991
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 24.12.91

[Signature]
JAMIL ACHÔA

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	2591	de 1991
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Em virtude da complexidade da matéria ora analisada, declaro que o prazo regimental, bem como o da prorrogação, não foi suficiente para que a Comissão chegasse a conclusão sobre a matéria; motivo pelo qual determino o prosseguimento da sua tramitação.

e Orçamento, 03.02.92

Sala da Comissão de Finanças

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo
À ATM

Folha n.º	09	do proc
N.º	2571	de 19 91
C. fiscal	...	

Encaminhado conforme art. 64 do RI.

em 08/02/92

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data	para a informação	documento	rubricado sob
fôlha n.º 10161153a)			

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

2591

de 19

91, 06, 01, 93

(a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ
Assessor Técnico Leg. Câmara
A.T.A.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE A QU VO	
Proc. encerrado c'	10 fs.
Arquivo em	08.02.93
O Func.	LUIZ TÁBORA REABIN
Chefe de Seção Técnica U I	



Polha n.º 11
o func. 11
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Cabo da Seção Técnica 11

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

[Handwritten signature]

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

17/2/93

[Handwritten signature]
VEREADOR DEVANIR RIBEIRO
Líder do PT

17 FEB 1993 00063 00062

- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

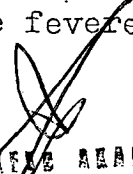
19.02.93


LUIZ ARREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D 13-063/93-2, do Ver.
Devanir Ribeiro, Líder do PT, segue o presente expediente, para vol
ta à tramitação.

DT.94, em 19 de fevereiro de 1993.


LUIZ TADEU ALANINI
Chefe do Serviço Técnico M/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº

01-535

de 19

91 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em

24.2.94

Arquivado novamente em

09-1-97

c/

12

fls. O func°

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE *on* juntado *1* nesta data, *2* documento *1* e papel para informação, rubricado
sob folha *1* nº *13 a 15*

Em *19 03 2010*

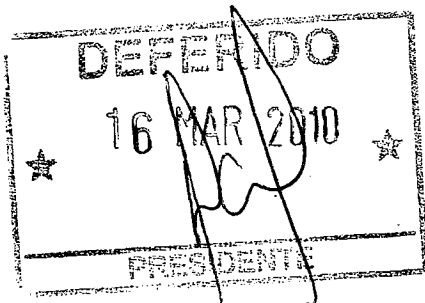
(a) *Heliane LP*

RF10882



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 01.535 de 1991
RF 10882

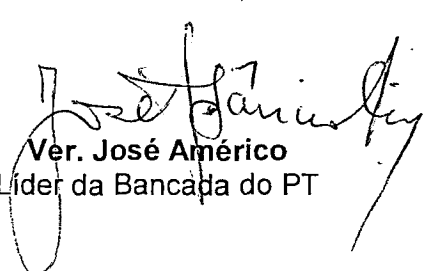


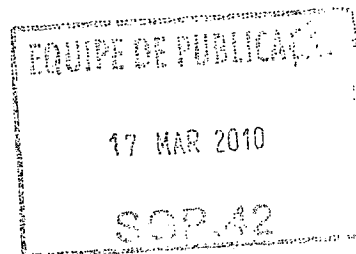
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-535 de 20-1991 19/03/2010 (a)

RF 10882

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

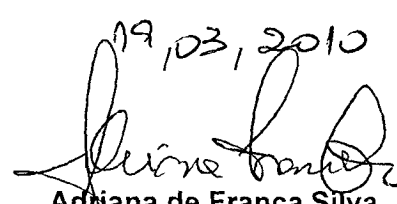
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

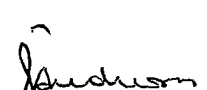
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

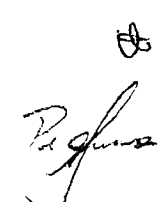
Atenciosamente

19/03/2010

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



RECEBIDO NA FICHA DE
SETOR DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

SÃO PAULO
CULTURAS

28/04/10 15:30

Nome _____

SAÍDA: _____ AS: _____

Sr(a) Luís

SP. 28/04/2010

[Assinatura]

Programa de Pós-Graduação em Administração
Setor de Pesquisa e Desenvolvimento
das Pós-Graduações
OAB/SP nº 113.254

Resposta efetuada.

SP 3/05/10

leis Duarte
Técnico Administrativo
RF. 41.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saque(m) juntado(s) neste data, o(s)
documento(s) de fls. 16 a 37.

S. Paulo, 01 / 09 / 10 Eu _____

[Assinatura]

Carloso Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

16
Proc. Nº 0535/91
Cláudio Cavallini
RP: 10.859

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0535/91

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LOM, art. 69, IX;
- Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, que **dispõe sobre sistema de informações ao público referente aos ônibus da Capital**, alterado pela Lei nº 13.441, de 14 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 11.598, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. **Em seu art. 8º, I, II e III, "I", estabelece que é atribuição do Poder Público planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, autorizar e regular as paradas e regulamentar o serviço observando a diretriz de implantação de mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;**
- Lei Municipal nº 14.674, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na Cidade de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 49.805, de 24 de julho de 2008;
- PL nº 0933/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo;
- PL nº 0011/10, de autoria do Vereador Goulart, que estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;
- PL nº 0241/10, de autoria do Vereador Marcelo Águia, que dispõe sobre informações nos itinerários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 118.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

18
Proc. Nº 0535/91
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

CULTURAL (art. 191-199)

Folha 19
Proc. Nº 535/91
Clarence Carvalho
R. 10.869

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO	I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO	II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO	III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO	IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO	V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO	VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 20
Proc. Nº 8535/91
Clarice Carvalho
Rf. 10.869

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10039

Total de referências : 1

Folha 22
Proc. Nº 8535/91
Clarice Capalho
Nº 10.039

1/1

Título: LEI Nº 10.039 08/01/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sistema de informações ao publico, referente aos onibus da Capital.

Projeto: Projeto de Lei Nº 252/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Alterações: Lei 13.441/2002 - Introduz artigo a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.039 DE 08 DE janeiro DE 1.986

Dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos pontos iniciais e finais de todas as linhas de ônibus que servem na Capital deverá ser fixado um painel, com informações sobre horários de partida, tarifa, descrição do trajeto em pequeno mapa, indicando ruas adjacentes mais utilizadas, endereço da empresa e telefones para sugestões e reclamações.

§ 1º - Painéis análogos àqueles de que trata o "caput" deste artigo deverão também ser implantados em outros pontos e paradas de ônibus, escolhidos por critérios a serem fixados pelo Executivo, com o objetivo de manter adequado sistema de informações ao público.

§ 2º - No interior dos ônibus, em lugar visível, deverá ser fixado um mapa, de menor tamanho, similar ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Poderá, mediante prévia autorização do Executivo e de acordo com critérios por ele estabelecidos, ser incluída publicidade nos painéis e mapas a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - A implantação e manutenção do sistema de informações de que trata a presente lei será de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - O sistema de informações previsto nesta lei deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco) meses a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 4329 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de

janeiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 9/janeiro/1.986

Lei nº 10.039, de 8 de janeiro de 1.986

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

.....Capital deverá ser fixado.....empresa e telefones para sugestões e reclamações.

LEI Nº 13.441, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 470/01, do Vereador Humberto Martins - PDT)

Introduz artigo na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, que dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o artigo 5º na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O prazo para manutenção e atualização das placas indicativas de que trata o artigo 1º desta lei é de 6 (seis) meses".

Art. 2º - O artigo 5º fica renumerado como artigo 6º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11598

Total de referências : 1

25
Proc. Nº 0535/91
Cláudio Carvalho
RE. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.598 11/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de afixação na parte interna dos onibus que circulam pelas vias publicas da cidade de Sao Paulo, do itinerario percorrido, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 187/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

26
0535/91
Cláudio Carvalho
16.08.99

LEI Nº 11.598, DE 11 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 187/93, do Vereador José Viviani Ferraz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os ônibus que circulam pela cidade de São Paulo na exploração das respectivas linhas, quer da Companhia Municipal de Transportes Coletivos ou das empresas particulares, vinculadas ao sistema de transporte municipalizado de passageiros, estão obrigados a manter afixados em seu interior, em local de fácil visualização, e, em letras garrafais, o itinerário percorrido.

§ 1º - O itinerário a que se refere o "caput" do presente artigo, é aquele constante das principais vias percorridas por todo o trajeto, desde o ponto inicial e o final, e, vice-versa.

§ 2º - Havendo desgaste ou dano na identificação do referido itinerário, o mesmo deverá ser substituído ou reformado, conforme o caso exigir, permanecendo em condições de leitura.

§ 3º - Sempre que houver mudança no trajeto percorrido, far-se-á a referida alteração no itinerário, ou se for o caso sua substituição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da oficialização da referida mudança.

Art. 2º - Os ônibus que atualmente exploram suas respectivas linhas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao aqui estatuído, a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º - A autorização para circulação de novos ônibus, somente será concedida pela autoridade municipal competente, desde que plenamente satisfeita a presente lei.

Art. 4º - No caso do descumprimento da presente lei, o infrator será intimado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, e não o fazendo, ficará sujeito a multa de 10 (dez) UFM's por ônibus, renováveis a cada 30 (trinta) dias até sua efetiva regularização.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha 27
Proc. Nº 0535/91
Clarice Carvalho
RE 10.369

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programacao televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

- a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;
- b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequêntes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14674

Total de referências : 1

30
Proc. Nº 0535/91
Claudio Carvalho
R. 10.009

1/1

Título: LEI Nº 14.674 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 667/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): João Antonio

Regulamentação: Decreto nº 49.805/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.674, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 667/06, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de adesivos completos dos itinerários dos ônibus e lotações dos transportes de passageiros na cidade de São Paulo, para permitir o acesso a informações sobre:

I - o adesivo deve ser confeccionado utilizando-se caracteres de fácil compreensão e leitura;

II - o nº e nome da linha;

III - (VETADO)

IV - (VETADO).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49805

Total de referências : 1

32
Proc. Nº 0535/91
O. 100/91

1/1

Título: DECRETO Nº 49.805 24/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.674, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.805, DE 24 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.674, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os itinerários a serem percorridos pelos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo devem ser afixados nos ônibus, apresentando o número e o nome da linha, de forma a facilitar o acesso às informações aos usuários.

§ 1º. A informação relativa ao itinerário deve ser gravada com caracteres de fácil compreensão e leitura, de maneira a propiciar a melhor identificação do trajeto da linha até o destino.

§ 2º. A definição dos materiais a serem utilizados para a apresentação da informação será avaliada pela São Paulo Transporte S.A., considerando, para tanto, elementos de legibilidade, durabilidade, manutenção e reposição.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio da São Paulo Transporte S.A., estabelecer a normatização e a padronização da comunicação visual interna e externa dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Parágrafo único. A identidade visual das informações referentes ao itinerário das linhas urbanas deverá ser incorporada ao "Manual de Identidade Visual dos Veículos", elaborado e mantido atualizado pela São Paulo Transporte S.A.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0933/1995

34
Proc. Nº 0535/91
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo , e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a colocarem em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º - Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaques e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Folha 35
Proc. N° 0535/91
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadi Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0011/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Poder Público, na implantação dos abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, pautar-se-á pela máxima eficiência e clareza nas informações relativas a cada uma das linhas.

Art. 2º O disposto no art. 1º terá por objetivo a orientação dos usuários do sistema no que se refere a:

- I - nomes, números e categoria das linhas;
- II - intervalos, frequência e integração de linhas e modais;
- III - a origem e o destino;
- IV - principais artérias percorridas no itinerário;

V - outras informações sobre o serviço de transportes, o local da parada e seu entorno.

§ 1º O disposto no "caput" se aplica aos pontos Terminais, Secundários - final em bairros e de Passagem - no trajeto do itinerário.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parceria ou convênio com vistas ao melhor atendimento do preconizado neste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/05/2010, PÁG. 103

PROJETO DE LEI 01-0241/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre informações de mudanças nos itinerários do Sistema de Transportes Coletivo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da afixação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de placa adesiva com a data da mudança e o novo itinerário das linhas de ônibus no município de São Paulo.

Parágrafo único. Os avisos de mudança de itinerário de que trata o "caput" deste artigo deverão estar em cores vivas e em tamanho legível por qualquer transeunte, no vidro dianteiro e ao lado do itinerário atual na porta de entrada do veículo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) _____ a _____ e folha de
informação sob n° 38.002/02/2013

Ma José
Maria José de Oliveira
RP 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

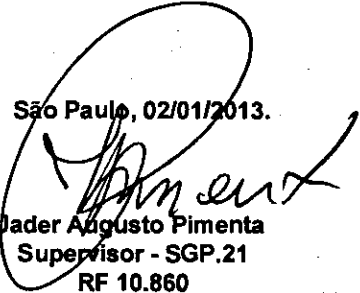
Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo nº 535 de 1991, de 02 / 01 / 2013 (a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

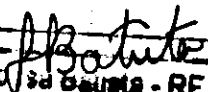
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>22/03/2013</u>
Arquivado novamente em	<u>03/01/2013</u>
com	<u>38</u> folhas.


José Sampaio - RF 11.892
Técnico Administrativo

MFN
29049

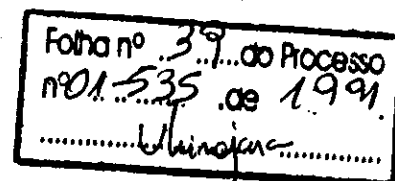
RECEBUEMOS
13/01/2013
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 39 e folha de informação
sob nº 90 19 13 13
Ubirajara

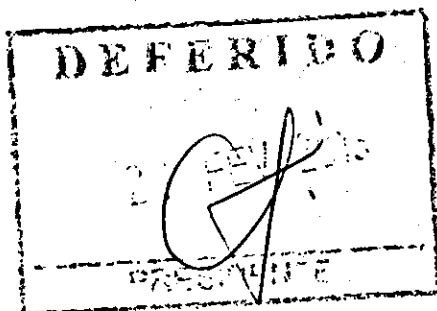
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

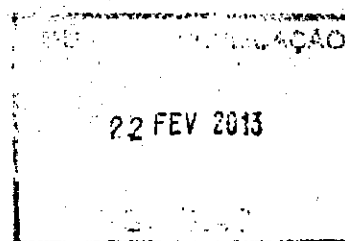
Sr. Presidente,

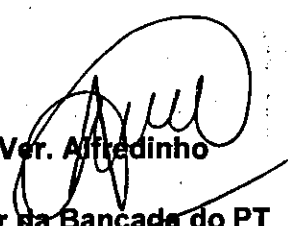
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91, PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL 0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL 378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em




Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para Informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº

01-535

de

1991

14

3

13

(a)

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF: 11.215

18/03/13

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RANONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/3/13

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

À SGP - 21

25/ 3/13

Solaris

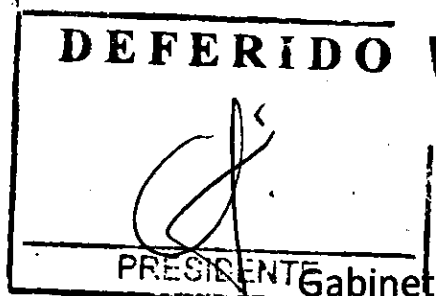
Solaris Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41 a 45 e folha de informação
sob nº 46. 20.05.2014

Ass: *Q*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Assinatura do(a) responsável
Assinatura do(a) responsável
Assinatura do(a) responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 41 do proc
Nº 01-535 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

REQUERIMENTO Nº

12 - RDS
13- 00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CRP - SP-22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 47 do proc
Nº 01.535 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 43 do proc
Nº 01.535 de 91
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 44 do proc
Nº 01-535 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R\$ 100,406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



Folha nº 45 do proc
Nº 01.535 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

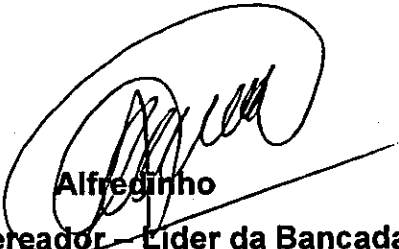
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 1-535/91 2015/2014 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 – Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBUEMOS
20/05/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº 47 23/05/14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo 2591 de 1991 23/05/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: PL 01-0535/1991 de 03/10/1991. As falhas contidas no
preenchimento da numeração de folhas foram aceitas quando do
primeiro arquivamento, anterior ao ano 2000. Antes da vigência
do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 23/05/2014
Com 47 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927